

Recebido em 23/08/13

Horário: 15:30h

Joana D'Arc Dias
Secretaria da Câmara Municipal



PROJETO DE LEI Nº 44/2013.

23 DE AGOSTO DE 2013.

“INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Jefferson Gonçalves Mendes, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, que abrangerá os créditos tributários municipais até o exercício financeiro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial.

§ 1º - Para os créditos tributários já em execução judicial, a adesão ao programa ficará condicionada à quitação das despesas processuais, se for o caso, bem como, a comprovação da desistência de embargos.

§ 2º - Os benefícios concedidos por este programa não alcançam os contribuintes com tributos já quitados.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder remissão e anistia parciais, aos contribuintes que

preencherem os requisitos do art.1º *caput* e seus parágrafos, para pagamento em uma única parcela, nos seguintes termos:

I - 60% (sessenta por cento) do total dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa para pagamento até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do total dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa para pagamento até 60 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento) do total dos juros de mora e 30% (trinta por cento) do valor da multa, para pagamento até 90 dias contados da publicação desta Lei;

IV - 30% (trinta por cento) do total de juros de mora e 20% (vinte por cento) do valor da multa para pagamento até 120 dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento dos débitos tributários em quaisquer das formas supra, não isenta da correção dos respectivos débitos.

Art. 3º - Para adesão ao programa o contribuinte deverá dirigir-se até ao Setor de Requerimentos da Prefeitura Municipal e solicitar ao Setor de Tributos da Secretaria de Fazenda a concessão do benefício, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 2º, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único - Deverá a Secretaria da Fazenda, quando da emissão das guias de recolhimento das respectivas receitas, constar de forma visível o fundamento da anistia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 150 dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, 23 de agosto de 2013.


Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Magalhães
Sec. Municipal de Fazenda

Justificativa do Projeto de Lei nº 44/2013

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei é de necessidade imperiosa. Senão vejamos:

Visa o projeto de lei em questão, instituir programa de recuperação de débitos fiscais de tributos municipais, incentivando o pagamento de dívidas em atraso, com a concessão de redução de juros de mora e multa por atraso dos débitos de tributos municipais, devidas até o ano de 2011.

Argumentar-se-á, talvez, que o projeto em apreço de instituir o programa de recuperação de débitos fiscais de tributos municipais, caracterizaria renúncia de receitas e não atenderia os requisitos da LC n. 101/2000, art. 14, incisos e §§. O que não procede. Senão vejamos:

A dívida ativa do Município atualmente é muita alta e para o completo recebimento, demanda o ajuizamento de ações de execução fiscal, de acordo com a Lei nº 6.830/80. Atualmente tramitam no fórum da Comarca local milhares dessas ações, com enormes custos e ajudando abarrotar o Poder Judiciário.

Pois bem, o ajuizamento de execuções fiscais, acarreta um custo muito elevado ao Município, tanto financeiro, como custas processuais, diligências de Oficiais de Justiça, inicialmente, para citação, posteriormente, com penhora e avaliação, despesas com xerox, etc., assim como despesas com pessoal, tendo em vista o número expressivo de servidores empenhados em levantamento e lançamento de dados referentes aos contribuintes

e os respectivos débitos, para inscrição em dívida ativa e posteriormente no acompanhamento das execuções fiscais.

De outra parte, os benefícios visam incentivar o recebimento dos débitos existentes administrativamente, sem o ajuizamento de ações. O que deixará de acarretar despesas, como se diz na gíria popular, *“deixará de aplicar dinheiro bom em dinheiro ruim”*.

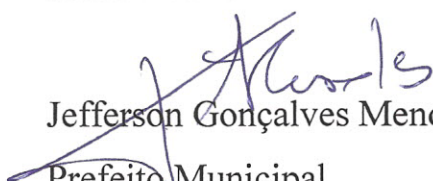
Os benefícios concedidos não comprometem a previsão da receita orçamentária, mas ao contrário, tem o escopo de aumentá-la.

Assim, a compensação exigida consta da própria dívida não recebida, será, efetivamente, recebida. Cumpridas, pois, os pressupostos da LRF.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores, desta honrada Casa das Leis, para apreciação, votação e aprovação do presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos ao seus Nobres Pares.

Atenciosamente.


Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal